

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

LEI Nº 516 DE 19 DE AGOSTO DE 1991..

Dispõe sobre os Empregos da Prefeitura Municipal de PAULO LOPES, ratifica os Salários, Funções Gratificadas, Complemento Auxílio Doença, Regulamenta a Concessão de diárias e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Paulo Lopes, Manoel Izidoro dos Santos Neto, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os empregados da Prefeitura Municipal & de Paulo Lopes, respectivas atribuições, habilitação profissional e lotação, constam do Anexo I aprovado pela lei nº 349/86.

Art. 2º - Os salários com as respectivas faixas de A a J permanecem os constantes do ANEXO II, aprovado pela Lei nº 349/86.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

a) EMPREGO- é a designação dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas a um empregado segundo sua habilitação profissional, conforme o disposto no anexo I aprovado pela Lei nº 349/86, caracterizando-se por ser criado por lei, possuir denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres do Município e por ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

b) EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL, ou simplesmente, EMPREGADO - é a designação atribuída a quem presta serviços ao Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

c) EMPREGADO SOB REGIME ESPECIAL-é a designação dada a quem exercer empregos de natureza técnica especializada ou serviços de caráter temporário.

d) LOTAÇÃO- O número de vagas fixadas para cada emprego, conforme o Anexo I aprovado pela Lei nº 349/86.

e) FAIXAS DE SALÁRIOS- São as faixas de salários definidos para cada emprego, as quais evoluem da Letra A a J.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

f) ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - aquelas que atendem a necessidade específicas da Prefeitura Municipal na execução de tarefas de natureza administrativa e técnica, nos níveis intermediários exigindo dos ocupantes habilitação em cursos específicos de nível médio e ou comprovada experiência em áreas que enquadram nas atividades e objetivos do Município.

g) ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - aquelas tarefas de natureza técnico-científicas a nível de administração superior, exigindo dos empregados formação compatível em cursos de graduação específicas.

h) SALÁRIO - é o valor pago mensalmente ao empregado e correspondente à faixa em que estiver enquadrado.

Art.-4º - Os empregados que optarem pela permanência no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, permanecerão em Quadro Suplementar, sendo extintos os empregos respectivos à medida que vagarem.

Parágrafo Único - A extinção dos empregos ocorrerá em escala ascendente, de modo a permitir que cada empregado atinja a faixa final da respectiva carreira.

FUNÇÃO GRATIFICADA

Art.-5º - As Funções Gratificadas, previstas terá seu valor entre 20% (vinte por cento) à 70% (setenta por cento) do vencimento, e terá direito o empregado que for designado para o exercício de encargo de Chefia, Assessoria ou outras que a Lei determinar e que denotem confiança da autoridade.

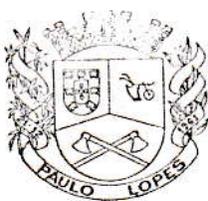
Parágrafo Único - A Função Gratificada será de desempenho precário, pois quem a exerce não adquire direito à continuação e o seu preenchimento se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

PROMOÇÃO

Art.-6º - A Promoção é o ato pelo qual o empregado ascende de uma faixa de salário à outra superior, evoluindo as faixas de A a J (Anexo II). da lei 349/86.

Art.-7º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade.

Art.-8º - O empregado será automaticamente promovido a faixa de salário imediatamente superior a que se encontra após o interstício de permanência de 3 (três) anos na faixa anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Parágrafo Único- Em cada promoção o empregado não poderá ascender mais de uma faixa de salário.

Art.-9º - Não será promovido o empregado que, no interstício aquisitivo respectivo, apresentar uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

- I - Tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tenha sido extinta;
- II - Apresentar cinco ou mais faltas injustificadas;
- III - Tiver recebido a penalidade de suspensão.

COMPLEMENTO DO AUXILIO DOENÇA

Art. -10º -Ao empregado em gozo de auxílio doença, devidamente atestado por Instituto Oficial de Previdência, será pago um complemento em dinheiro correspondente a diferença entre a sua remuneração, digo salário efetivo e o valor do benefício previdenciário que lhe for pago.

PERDA DO SALÁRIO E DESCONTOS

Art. -11º -Perderá o salário do emprego, o empregado:

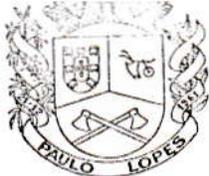
- I - em exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo o mandato de Vereador se houver compatibilidade de horário;
- II - se posto à disposição de outro órgão público da União, Estado ou Município ou entidade relacionada com associativismo Municipal, ressalvado o direito de optar pelo salário do emprego;
- III - demais hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou legislação vigente.

§ 1º - Investido no mandato de Vereador e havendo incompatibilidade de horário, o empregado poderá optar pelo salário ou remuneração do mandato.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, o empregado será afastado do emprego, sendo-lhe facultado optar pelo salário ou remuneração mandato.

Art. -12º- O empregado que não puder comparecer ao serviço por motivo de doença, não perderá o salário, deste que apresente atestado médico de profissional credenciado pelo Instituto de Previdência ou pela Prefeitura Municipal.

Art.-13º -As resposições e indenizações serão descontadas do empregado em parcelas mensais não excedentes à décima parte do salário ou proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

HORÁRIO DE TRABALHO E DE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art.-14º - O Horário a ser cumprido pelo empregado, como jornada diária de trabalho e o horário de funcionamento das repartições municipais serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Toda e qualquer redução da jornada diária de trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao empregado, salvo se lei especial conceder-lhe jornada de trabalho reduzida.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS EMPREGADOS

Art.-15º - Todos os empregados municipais deverão cumprir integralmente a jornada diária de trabalho que lhe for fixada.

Art.-16º - O controle da frequência e do horário de trabalho será efetuado mediante relógio ou livro ponto onde será consignado o nome, a hora de entrada e saída do empregado. Se o controle for mediante livro, o empregado aporá sua assinatura.

Art.-17º - Será concedida uma tolerância máxima de 15(quinze) minutos para o início da jornada diária de trabalho, decorridos os quais será fechado o ponto pelo encarregado.

Parágrafo Único - Fechado o ponto, o empregado só poderá assinar ou bater o ponto por autorização do chefe imediato, depois de justificado o atraso.

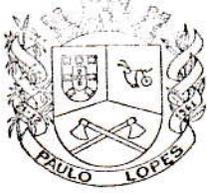
Art.-18º - Mensalmente, o servidor encarregado da frequência relatará ao Prefeito Municipal ou a quem for delegada competência tudo quanto disser respeito à frequência dos empregados ao trabalho.

DIÁRIAS

Art.-19º - O empregado que se deslocar para outro município ou Estado a serviço de interesse público municipal fará jus, a título de indenização de despesas, ao recebimento das diárias.

Art.-20º - O Valor da diária é o fixado no Anexo IV aprovado pela Lei nº 349/86.

Art.-21º - O Valor da diária será automaticamente, reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos vencimentos e salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Art.-22º - O recebimento de di'aria serãautorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem for delegada competência.

Art.-23º - A despesa será comprovada pela apresentação do roteiro de viagem.

DAS FALTAS E DESCONTOS

Art.-24º - As faltas justificadas as expressamente autorizadas em lei.

Art.25º - Falta abonada é a relevação da ausência, da chegada tardia ou da saída antecipada por decisão do Prefeito Municipal ou por quem receber delegação de competência, em caráter excepcional, de sorte que não haja desconto no salário.

Parágrafo único - As faltas abonadas limitar-se-ão a cinco por ano.

Art.-27º - Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada que ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, face à inexistência de motivo previsto em Lei ou não abonação pela autoridade competente.

Art.-28º - Todas as faltas serão anotadas na ficha individual do empregado.

Art.-29º - O Salário do empregado estão sujeitos aos descontos estabelecidos em Lei, determinados por decisão judicial ou autorizados por escrito pelo empregado.

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.-30º - São deveres do Empregado, no que não for contrariada a legislação própria, além de outros que lhes poderão ser impostos pelo Chefe Executivo ou por seus Chefes Imediatos:

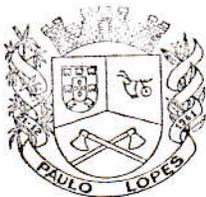
I - respeitar o regime de horário e de serviço que lhe for estabelecido;

II - acatar, com presteza e boa vontade, as ordens que lhe forem dadas pelo Prefeito Municipal ou chefes imediatos;

III - desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades municipais e visitantes, com os colegas e munícipes, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que cheguem ao seu conhecimento em virtude do seu constante relaciona-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

VII - oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços e atendimentos aos munícipes;

VIII - comunicar ao Prefeito Municipal e ao chefe imediato quaisquer fatos ocorridos ou informações que possam interessar à administração Pública e ao Município ou ao serviço;

IX - atender na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço, a juízo do Prefeito Municipal ou chefe imediato, garantida a remuneração pelo serviço extraordinário;

X - devotar-se, inteira e exclusivamente, aos encargos e atribuições, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Município a quaisquer outros de ordem pessoal.

ART.-31º - O Empregado será responsabilizado por:

a) sonegação de valores, objetos e equipamentos confiados à sua guarda e responsabilidade;

b) faltas, danos, avarias, e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens do Município e os materiais sob sua guarda ou sujeitos à sua fiscalização, exame ou conferência;

c) qualquer prejuízo que causar ao patrimônio do Município;

d) qualquer prejuízo que causar ao município por dolo, imperícia, imprudência, negligência, indolência ou omissão.

DAS PROIBIÇÕES

Art.-32º - Ao Emprego é expressamente proibido:

a) referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e munícipes, sendo admitida a crítica construtiva;

b) promover nos próprios munícipes manifestação de apreço ou despreço a autoridades, pessoas ou entidades, propagando política ou aliciamento partidário;

c) receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do emprego;

d) fornecer informações que possam comprometer o município, salvo as solicitadas por determinação judicial ou para resguardar direitos de terceiros;

e) executar, durante o expediente, serviços estranhos ao interesse público, sendo, também, proibido o uso de material, máquinas e equipamentos para fins particulares;



f) retirar-se do trabalho durante o expediente sem permissão?

g) perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço.

Art.-33º - A prática de qualquer das proibições constantes do artigo precedente ou outras previstas na Consolidação das Leis do trabalho, sujeitará o infraator à aplicação das penas disciplinares aplicáveis

DAS RESPONSABILIDADES

Art.-34º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o empregado está sujeito às sanções de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e penal.

§ 1º - A reposição de prejuízo causado ao Município será feita em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do salário.

§ 2º - Quando necessário, o Município promoverá ação regressiva contra o servidor.

DAS PENALIDADES

Art.-35º - São penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) dispensa.

Parágrafo único - As penalidades deste artigo serão aplicadas se não contrariarem a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.-36º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo chefe imediato ao empregado que deixar de cumprir os deveres relacionados no art. 43 desta Lei e outras estabelecidas na CLT.

Art.-37º - A Pena de repreensão será aplicada pelo Chefe imediato ao empregado quando for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita a anotação na ficha individual.

Art.-38º - A Pena de suspensão será aplicada ao empregado quando este agir com dolo ou culpa no cumprimento dos seus deveres ou reincidir na falta de cumprimento de seus deveres pela qual tenha sido repreendido.

Parágrafo Único - A pena de Suspensão, aplicada pelo prefeito Municipal, por sugestão do Chefe imediato do empregado, deverá ser progressiva em períodos de três, Sete e quinze dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Art.-39º - A dispensa será aplicada ao empregado nos termos da CLT, quando a falta for grave de forma a caracterizar justa para rescisão contratual.

Art.-40º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a vida funcional do empregado, a natureza da gravidade da falta e os danos dela decorrentes para o município e terceiros.

Art.-41º - Das penalidades não aplicáveis pelo Prefeito Municipal, o empregado poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo dentro de (2) dois dias a partir do dia em que lhe for encaminhada a penalidade. Recebido o recurso do Chefe do Poder executivo, após ouvir quem aplicou a penalidade, decidirá pela confirmação ou anulação da mesma.

Parágrafo Único - O Recurso não suspende o cumprimento da penalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.-42º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, segundo sua avaliação, um vantagem pessoal pecuniária, cujo valor poderá variar de 20%(vinte por cento) à 70%(Setenta por cento) do salário, ao empregado que fizer por merecê-la, aceitando os requisitos de capacidade e dedicação ao serviço público.

Parágrafo Único- A Vantagem pessoal é inacumulável com a função gratificada e o empregado a perderá quando assim entender o Chefe do Poder Executivo.

Art.-43º - Permanecem em vigor os Anexos, I, II e IV, aprovados pela Lei nº 349/86.

Art.-44º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

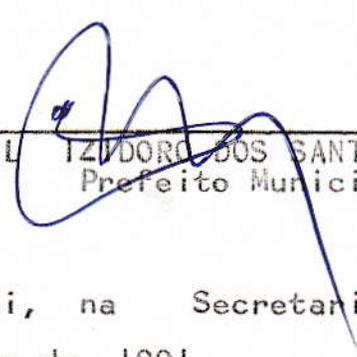
Art.-45º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 349, de 24 de Março de 1986, e demais disposições e contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

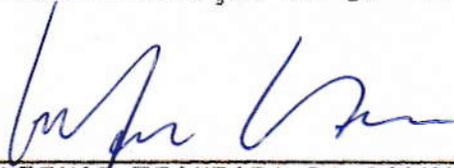
Prefeitura Municipal de Paulo Lopes-SC em 30 de
Agosto de 1991.



MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal.

Publicada a Presente Lei, na Secretaria Municipal
de Administração, em 30 de Agosto de 1991.

Secretaria Municipal de Administração em 30 de Agôs-
to de 1991.



LUZENIA TEIXEIRA DA SILVA
Sec. da Administração.

EMPREGOS	FAIXAS DE VENCIMENTOS					
	A	B	C	D	E	F
2. FINANÇAS						
2.1- Auxiliar Contabil-Financ. I	45.000,00	47.250,00	49.612,50	52.093,13	54.697,79	57.433,00
2.2- Auxiliar Contabil-Financ. II	65.000,00	68.250,00	71.662,50	75.245,63	79.007,92	82.958,32
4. MAGISTÉRIO						
4.8- Motorista	45.000,00	47.250,00	49.612,50	52.093,13	54.697,79	57.433,00
5. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS						
5.4- Atendente Veterinário	35.000,00	36.750,00	38.587,50	40.517,00	42.543,00	44.671,00
6. OBRAS E TRANSPORTES						
6.1- Aux. de Manut.e Conservação	35.000,00	36.750,00	38.587,50	40.517,00	42.543,00	44.671,00
6.2- Oficial Manut. Conservação	37.000,00	38.850,00	40.792,50	42.833,00	44.975,00	47.224,00
6.4- Motorista	45.000,00	47.250,00	49.612,50	52.093,13	54.697,79	57.433,00
6.5- Operador de Maquinas	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	60.775,00	63.813,75
7. SAÚDE						
7.1- Atendente Saúde Pública	32.000,00	33.600,00	35.280,00	37.044,00	38.896,20	40.841,00
7.3 -Agente Administrativo Aux.	34.000,00	35.700,00	37.485,00	39.359,25	41.327,22	43.393,59
7.4- Médico	220.000,00	231.000,00	242.550,00	254.677,50	267.411,38	280.781,95
8. SERVIÇOS AUXILIARES						
8.1- Aux. Serviços Gerais	30.000,00	31.500,00	33.075,00	34.729,00	36.466,00	38.289,00